



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6128/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 054/2018**

**PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Publica-se a resposta à Interposição de Recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **MOURA E MOURA INFÓRMATICA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME**, para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 23 de novembro de 2018.

---

Felipe Novaes dos Santos Fonseca  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Processo nº 13765/2018 ref.: Processo 6128/2018**

**Requerente: Moura e Moura Informática e Empreendimentos  
Comerciais EIRELI-ME**

**Assunto: Recurso Administrativo**

***Ementa: Recurso Administrativo. impugnação quanto indevida inabilitação. Alegação de autenticação de documentos pela Junta Comercial e assinados eletronicamente. Ausência de assinatura do representante e do Contador. Desobediência ao Edital. Igualdade entre os licitantes. Desprovimento do Recurso.***

**Ao Exmo. Sr. Secretário de Administração,**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Requerente, **Moura e Moura Informática e Empreendimentos EIRELI-ME**, relativo ao Processo nº 13765/2018, referente ao Pregão Presencial nº 054/2018 (Processo nº 6128/2018), cujo objeto é a aquisição de 05 fogões industriais 04 bocas, 22 fogões industriais 06 bocas, 13 bebedouros industriais de 200 litros e 04 torneiras, 07 refrigeradores duplex de 462 litros, 15 freezers horizontais 02 portas com chaves de 503 litros, 06 freezers horizontais 01 porta com chaves de 220 litros, 06 televisores smart tv led 32" HD, 14 liquidificadores industriais de 06 litros e 03 lavadoras de roupa de 13 Kg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Alega a Recorrente (fl. 03/07), em síntese:

**1)** que foi inabilitada na referida licitação por não ter apresentado balanço patrimonial devidamente assinado, mas que tal documento já se encontra depositado na JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - e assinado eletronicamente, e que por isso já teria fé pública.

Discorre, neste ponto sobre diversos argumentos pelos quais deveria ser aceito o documento que foi assinado eletronicamente, pugnando pela sua aceitação para fins do procedimento licitatório em questão;

**2)** aponta ainda a necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando uma vez mais que o balanço está devidamente assinado, embora eletronicamente;

**3)** por fim, assinala que tal exigência de assinatura revela formalismo exacerbado.

A Recorrente junta cópia da Resolução Plenária nº 04/2015, da JUCEMG (fl. 08/10).

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo este o relatório.

Quanto à tempestividade, a sessão da licitação ocorreu no dia 08/11/2018, conforme se vê às fl. 542 dos autos principais, de sorte que o prazo recursal findar-se-ia no dia 13/11/2018, sendo tempestiva a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

manifestação da empresa que se deu no mesmo dia 13/11/2018 (fl. 02 destes autos).

Certifico, deste modo, a tempestividade do Recurso Administrativo (Proc. 13765/2018).

Passa-se ao mérito.

Cinge-se a presente análise tão somente à fase de habilitação do Pregão Presencial nº 054/2018.

Eis o que dispõe o item 8.1.4, alínea "a" do Edital, extraído da fl. 119 dos autos principais:

8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta o qual deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), calculados pelo licitante e **confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho** Regional/Federal de Contabilidade, através das seguintes fórmulas expressas: [...]

A ata de fl. 542/544, objeto do presente Recurso assenta que (fl. 542):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A Empresa **MOURA E MOURA INFORMÁTICA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI** ofertou o melhor lance para o item nº 01 no valor unitário de **R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais)**, sendo de imediato verificada a sua documentação de habilitação, constatando-se que não apresentou os **Índices do Balanço**, conforme preceitua o subitem 8.1.4 alínea "a", do Instrumento Convocatório.

Como se verifica no Recurso Administrativo ora em exame, a argumentação da Empresa gira em torno da aceitação ou não do **Balanço** que foi assinado eletronicamente.

Quanto a esse ponto, assiste razão à Recorrente no sentido de não poder a Administração deixar de aceitar tal documento que embora não tenha sido assinado fisicamente, o foi eletronicamente.

Todavia, e este, ressalte-se, não é o objeto do Recurso, a licitante foi inabilitada por deixar de apresentar os Índices referidos no item 8.1.4, alínea "a" devidamente assinados pelo representante da empresa e pelo Contador, com indicação do nome e número de inscrição deste em seu órgão profissional de Contabilidade.

Em que pese não ser este o objeto do Recurso, para que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa ou de participação no certame, enfrentar-se-á o problema.

Conforme se vê às fl. 399/407 e 411/415, tais documentos estão devidamente autenticados pela JUCEMG, com número de protocolo e a chave de segurança (fl. 417), o que possibilita sua verificação junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

No entanto, o documento de fl. 416, além de não ter qualquer autenticação da Junta, não conta com a assinatura do representante da licitante e nem do Contador com a indicação de seu número de registro, o que impossibilita eventual responsabilização por omissão ou adulteração de informação.

Ademais, a exigência não configura excesso de formalismo e tampouco viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto porque o Município de São Pedro da Aldeia vem verificando não apenas nesta cidade como em diversas outras, que muitas empresas entram para participar de licitações sem nenhuma possibilidade de honrar seus contratos.

O objetivo final do Poder Público não é o de punir empresas, mas o de adquirir produtos e realizar serviços e obras para atender seus munícipes.

Logo, o prejuízo trazido pela inexecução de um contrato foge em muito o âmbito meramente patrimonial.

Deste modo, antes de realizar qualquer contratação, o Município deve se cercar de garantias mínimas de que o licitante vencedor tenha plenas condições de honrar seu contrato.

A apresentação desvinculada de índices de liquidez, onde impossível a punição do responsável por sua confecção, fragiliza a relação contratual, também não sendo possível aferir sua autenticidade, e por isso a rejeição de tal documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Vale aqui ressaltar que além da Recorrente, as outras **3 (três)** licitantes que ofertaram o melhor preço (JG Tech Comércio e Prestação de Serviços Alimentícios e Gráficos Ltda. ME, Beija Flor Comércio e Serviços Ltda. e LM Telecomunicações Comércio e Serviços EIRELI ME) apresentaram o índice com as assinaturas e carimbo exigidos, em todos os casos, devidamente autenticados.

A Recorrente foi a **única** que não apresentou o documento assinado e carimbado por seu Contador.

Nesse sentido, a jurisprudência aponta que:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados.** Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias **sem autenticação**, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (TJ/PR. Ap. Cív. nº 4096319/PR. Pub. 10.12.2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Deve-se atentar, ainda, para a igualdade de condições de participação, sendo certo que as normas editalícias devem **por todos** ser cumpridas.

**Da Conclusão:**

Em vista do exposto, submetendo as presentes considerações para análise e ratificação ou revisão do Exmo. Sr. Secretário de Administração, entendo que deva ser negado provimento ao recurso manejado pela empresa Moura e Moura Informática e Empreendimentos Comerciais EIRELI - ME, dando-se prosseguimento à licitação.

Submeto à apreciação de V. Exa.

São Pedro da Aldeia, 23 de novembro de 2018.

Felipe Novaes dos S. Fonseca  
PMSPA  
Matricula: 30326

23 / 11 /2018,

De Acordo,

**Antônio Carlos Teixeira Barreto**  
Secretário Municipal de Administração